Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito de termo de compromisso[1] firmado com o município de Itaíba/PE.

2. O ajuste teve por objeto executar as atividades inerentes à construção de 2 (duas) unidades escolares de educação infantil[2].

3. Para sua consecução, foi previsto o repasse de recursos federais de R$ 1.876.786,60, sendo R$ 1.315.985,59 referentes à creche/pré-escola 001 Rua Projetada e R$ 560.801,01 referentes à creche/pré-escola 002 Rua Major Antônio Inácio, sem contrapartida do convenente.

4. Os recursos foram repassados da seguinte forma:

OB	Data	Valor (R$)
2012OB630887	6/6/2012	375.357,32
2012OB632659	23/11/2012	375.357,32
2012OB632701	23/11/2012	516.675,06

5. A prestação de contas dos recursos recebidos foi enviada e registrada na base de dados do FNDE, via Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), em 10/12/2019.

6. As áreas técnicas do FNDE[3] concluíram pela reprovação total da execução física do objeto pactuado.

7. Conforme a matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, a irregularidade atribuída aos responsáveis foi a não comprovação da execução física do objeto[4]:

> "Irregularidade 1
>
> não comprovação da execução física do objeto"

8. No que concerne à quantificação do dano e à atribuição da responsabilidade, o tomador de contas concluiu que o débito, no valor total de R$ 1.285.889,33, deveria ser atribuído da seguinte forma:

i) Marivaldo Bispo da Silva, prefeito municipal de 1°/1/2009 a 31/12/2012: R$ 890.327,38;
ii) Juliano Nemésio Martins, prefeito municipal de 1°/1/2013 a 31/12/2016: R$ 395.561,95.

9. Na fase interna, os responsáveis foram intimados, mas não apresentaram documentos aptos a esclarecer as irregularidades sob análise.

10. No âmbito deste Tribunal, a TCE foi autuada em 7/4/2023.

11. Os responsáveis foram regularmente citados pelas seguintes irregularidades[5]:

> "10.1. Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto – inexecução do objeto pactuado.
>
> 10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 13, 14 e 37-40.

[1] Termo de compromisso 2975/2012.
[2] Peça 4.
[3] Peças 13 e 14.
[4] Peça 24.
[5] Peça 41.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76710838.

(...)

10.2. Débitos relacionados ao responsável Marivaldo Bispo da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
11/6/2012	375.357,32	D1
27/11/2012	375.357,32	D2
27/11/2012	516.675,06	D3
31/12/2012	395.561,95	C1

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.2. Responsável: Marivaldo Bispo da Silva.

10.2.2.1. Conduta: não executar adequadamente o objeto pactuado do Termo de Compromisso PAC n° 2975/2012.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: da execução de forma inadequada e incompleta resultou a obra inacabada e imprestável para utilização e, portanto, dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja executar adequadamente o objeto avençado.

10.3. Débitos relacionados ao responsável Juliano Nemesio Martins:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/1/2013	395.561,95	D4
7/10/2019	380,36	C2

10.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.3.2. Responsável: Juliano Nemesio Martins.

10.3.2.1. Conduta: não executar adequadamente o objeto pactuado do Termo de Compromisso PAC n° 2975/2012.

10.3.2.2. Nexo de causalidade: da execução de forma inadequada e incompleta resultou a obra inacabada e imprestável para utilização e, portanto, dano ao erário.

10.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja executar adequada/completamente o objeto avençado."

12. Transcorrido o prazo fixado na citação, não apresentaram alegações de defesa.

13. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela não ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória e pela não existência, nos autos, de elementos que permitam comprovar a regular aplicação dos recursos repassados[6].

14. Em vista disso, propôs:

"a) considerar revéis os responsáveis Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de

[6] Peça 60.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76710838.

quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
11/06/2012	375.357,32	Débito
27/11/2012	375.357,32	Débito
27/11/2012	516.675,06	Débito
31/12/2012	395.561,95	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/7/2024: R$ 1.805.868,11 (peça 58).

Débitos relacionados ao responsável Juliano Nemesio Martins (CPF 060.191.054-07):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
01/01/2013	395.561,95	Débito
07/10/2019	380,36	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/7/2024: R$ 799.566,47 (peça 59).

c) aplicar individualmente aos responsáveis Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

15. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé concordou com esse encaminhamento[7].

16. Considerando a revelia dos responsáveis, que não se manifestaram desde a fase interna, e a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do termo de compromisso 2975/2012, firmado com o município de Itaíba/PE, acolho a proposta de encaminhamento da AudTCE, com a qual anuiu o MP/TCU, no sentido de considerar os responsáveis revéis, condená-los a ressarcir ao erário os valores apurados e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2024.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

[7] Peça 63.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76710838.